

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/061854
RECORRENTE: ISRAEL NUNES CUNHA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002720224

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: Multa Por Infração Ao Art. 218, II do CTB. Apresentação de Condutor Infrator Manejada Inoportunamente, Pois Somente Apresentado à JARI. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietária legal, em face do rigor do artigo 218, II do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 12/08/2023, na Rod. BA 381 Km 143,9 sentido decrescente - cidade de Filadelfia/Bahia.

Na tentativa de desincumbir-se do múnus probatório, vez que não colaciona aos autos qualquer prova que corrobore sua defesa. Faz requerimento de apresentação de condutor a esta JARI, sendo que o mesmo pedido foi indeferido na defesa de autuação.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do presente Recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular como já dito, sendo que reconheço como meras alegações de fato formuladas pelo Recorrente, no que tange ao mérito recursal, visto que não há qualquer irregularidade na autuação do veículo infrator.

Quanto ao pedido de apresentação de condutor, considero como requerimento inoportuno, pois faz requerimento de apresentação de condutor a esta JARI, sendo que o mesmo pedido foi indeferido na defesa de autuação.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R002720224 válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. R002720224 pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 29 de outubro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.